

PARECER N.º , DE 2003

Da SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 12, de 2003 (n.º 05073, de 2001, na origem) que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 – Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Subcomissão para exame o Projeto de Lei da Câmara n.º 12, de 2003, que altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 (Lei de Execução Penal), criando o regime disciplinar diferenciado, e o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), alterando as regras do interrogatório do acusado.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado na forma do substitutivo apresentado pelo Deputado Ibrahim Abi-Ackel, relator da matéria no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Por versar sobre matéria relativa à Segurança Pública, coube a esta Subcomissão analisar, em caráter preliminar, o presente projeto, para ser encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, regimentalmente competente, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), para apreciar o mérito da presente matéria, que versa sobre direito penitenciário e processual penal.

II – ANÁLISE

O projeto versa sobre matéria de competência privativa da União (processo penal), conforme art. 22, I, da Constituição Federal (CF), e de competência concorrente (direito penitenciário), limitando-se a União, neste último caso, a estabelecer normas gerais, conforme prevê o art. 24, I e § 1º, da CF. Portanto, nos termos do art. 48, *caput*, da CF, a matéria objeto do projeto em apreço sujeita-se à plena disposição pelo Poder Legislativo, nos limites materiais constitucionais.

Lei ordinária é instrumento hábil para produzir os efeitos propostos, dado que o Código de Processo Penal é decreto-lei – veículo legal que não mais existe no ordenamento jurídico pátrio e que possuía eficácia normativa equivalente à daquela – e a Lei de Execução Penal é também lei ordinária.

Não há, portanto, óbices na regimentalidade, na constitucionalidade e na juridicidade. Não obstante, há observações a serem feitas ao mérito do projeto.

As alterações feitas nos arts. 6º e 112 da Lei de Execução Penal são temerárias. Uma das nossas conquistas legislativas foi justamente a jurisdicionalização do processo de execução da pena. Nosso país abandonou a natureza administrativa da execução e seus incidentes não deveriam voltar a ocorrer à margem do devido processo legal. A alteração aprovada pela Câmara dos Deputados abre uma brecha interpretativa num dispositivo cuja redação original, durante os quase 20 anos de vigência da Lei de Execução Penal, nunca ensejou controvérsias.

Na forma proposta, a autoridade administrativa poderia passar a conceder, na prática, progressões e regressões dos regimes, tornando possível se avaliar o mérito prisional do condenado sem a intervenção do Ministério Público (MP) ou do Judiciário. Além disso, a ausência do parecer da Comissão Técnica de Classificação permitirá a transferência de reclusos para o regime de semiliberdade ou de prisão-albergue, ou para a total liberdade, sem que estejam preparados para tanto, o que constituiria flagrante desatenção aos interesses da segurança social.

A exclusão da análise do mérito do preso e da realização do exame criminológico é temerária, principalmente nas hipóteses de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça à pessoa, dado que a mera comprovação do bom comportamento carcerário pelo diretor do estabelecimento penal não alcança a avaliação por técnico das áreas psiquiátrica, psicológica e social. Cabe ressaltar ainda que o relacionamento entre detentos e a direção do presídio envolve, muitas vezes, elementos de ordem pessoal e subjetiva que não permitem apreciação isenta ao bom comportamento carcerário.

E não deve ser esquecido o problema da corrupção. Com o novo dispositivo, pode-se prever uma explosão de vendas de “atestados de bom comportamento carcerário”, o que irá acelerar a saída de criminosos poderosos e influentes. Por fim, é notório que diversos criminosos violentos se submetem à disciplina carcerária, exteriorizando um comportamento satisfatório, mas, mesmo assim, apresentam inegável potencial criminógeno, cuja atenuação é essencial para se permitir sua progressão a regime menos rígido de cumprimento de pena.

A emenda nº 01, objetivando harmonizar os vários fundamentos apresentados por especialistas perante esta Subcomissão – uns exaltando a importância da criminologia e da obtenção de um retrato técnico dos presos, e outros sublinhando a necessidade de se criar uma rotatividade carcerária, esvaziando celas para que novos marginais possam ingressar –, deixa para a pávida balança da experiência a solução. Assim, cada Estado adotará a sua estratégia, o que fará com que, no curso dos anos, uns copiem a experiência dos outros, até que um dos sistemas, em tese, desapareça.

O prazo máximo de duração do regime disciplinar diferenciado, de 360 dias, ainda limitado a um sexto da pena, como deseja a Câmara dos Deputados, é insuficiente para a contenção de determinados presos que sejam líderes de organizações criminosas. Se um criminoso perigoso e influente, condenado a uma pena de 6 anos por prática de crime hediondo, cumprir 1 ano de regime disciplinar diferenciado logo no início da execução, não poderá a este voltar se cometer nova falta grave. Poderá fazer o que quiser no presídio, desde matar outro preso até comandar ações criminosas de sua cela, pelos outros 5 anos! A emenda nº 02 objetiva corrigir essa incongruência, retirando o limite de um sexto da pena.

A emenda nº 03 procura definir com clareza a real intenção do legislador. Mantendo-se a expressão genérica “crianças”, será possível termos a situação em que marginais impúberes, do território de influência do preso, entrarão ilimitadamente no presídio para receber ordens e repassá-las para os outros líderes, em liberdade.

Além disso, não existe em legislação penal a definição de “criança”. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) é diploma eminentemente civil e define criança como toda pessoa de até doze anos de idade incompletos, “para os efeitos desta Lei” (art. 2º). Se amanhã solidificar-se jurisprudência, ou mesmo dispositivo penal, definindo criança, para efeitos penais, como a pessoa de até 15 ou mesmo 18 anos, por exemplo, a situação se agravará mais ainda. E os próprios presídios, por não serem obrigados a se vincularem ao que o ECA define, poderão deixar entrar “crianças” de até 18 anos, se quiserem. A expressão proposta, “filhos, enteados ou netos”, não deixa dúvidas, restringindo-se, ainda, a idade até os quatorze anos incompletos.

A emenda nº 04 destina-se a corrigir uma lacuna do PLC, que poderia gerar inaplicação e inocuidade do regime disciplinar diferenciado para os casos previstos no art. 52, § 1º. Como a apresentação de “alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade” é uma situação contínua, que não configura uma falta pontual, restaria inaplicável a repetição da sanção de que trata o inciso I do mesmo artigo, o que seria uma incongruência, pois a hipótese do § 1º é muito mais grave do que a prevista no *caput* do artigo.

Outrossim, a emenda propõe que se substitua a expressão “apresentem alto risco” por “ameacem”, dado que a expressão anterior é demasiado genérica e abre espaço para interpretações equivocadas e subjetivismos, o que vai contra um ordenamento penal garantista como o brasileiro. A ameaça, por sua vez, possui parâmetro em nossa legislação penal, o que torna o requisito do § 1º mais objetivo.

A experiência italiana, freqüentemente citada no Brasil por especialistas na área de segurança pública e juristas como um exemplo de êxito no combate ao crime que deve ser seguido, foi completamente desprezada pelo projeto de lei aprovado pela Câmara dos Deputados. Aquele país possui seu “regime disciplinar diferenciado”, mas lá é dividido em dois estágios, o de “segurança máxima”, mais rígido, e o de “especial segurança”,

progressão daquele. A proposta do presente projeto, que apresenta estágio único, chega a ser menos rígida do que o segundo estágio disciplinar italiano.

A Corte Constitucional daquele país, que possui vasta história de constitucionalismo liberal e democrático, declarou que o regime disciplinar italiano não viola direitos humanos. Assim, não há razão para que, no Brasil – que possui vergonhoso histórico de rebeliões e corrupção em seus estabelecimentos penais, e dos quais os líderes de facções criminosas mantêm inabalado o comando de suas atividades –, o regime disciplinar diferenciado seja tão benéfico aos criminosos.

E a experiência italiana foi tão eficaz que esse sistema penitenciário, introduzido no Código Penitenciário há dez anos e que nasceu para ser temporário, foi tornado definitivo pelo Parlamento. Essa experiência, portanto, deve ser respeitada e nos servir como inspiração, dado que o crime no Brasil assume proporções semelhantes às aquelas testemunhadas na Itália no início da década de 1990, e que o Código Penitenciário italiano foi recomendado pela Convenção de Palermo sobre o Crime Organizado, de 15 de dezembro de 2000, em vias de ser ratificada pelo Brasil, sua experiência poderia ter sido melhor considerada.

Assim, propõe-se, por meio da emenda nº 05, um duplo regime disciplinar, nos moldes italianos. Cabe ressaltar que essa emenda segue o disposto no art. 230, III, do RISF, pois abarca vários dispositivos correlatos e dependentes entre si. Conforme a emenda, no regime mais rígido, nela chamado de “regime disciplinar de segurança máxima”, haverá duração máxima de 720 dias, prorrogáveis, pois é impossível tentar se prever o alcance e a gravidade das atuações de um preso perigoso e influente, líder de uma organização criminosa.

Algumas organizações criminosas podem submergir em poucos meses sem uma liderança estabelecida e aceita; outras, talvez mais de um ano. A Itália, por exemplo, só começou a sentir os efeitos práticos e decisivos do novo sistema penitenciário após um período de pelo menos 2 anos. Portanto, a duração fixada para o regime disciplinar diferenciado, aprovado pela Câmara dos Deputados, é insuficiente para o caso específico do art. 52, § 2º, do PLC, o qual, pela emenda nº 05, será deslocado e enquadrado nesse novo regime disciplinar, mais adequado ao bem jurídico que se pretende tutelar, a segurança da sociedade, e para a garantia da certeza da punição.

Além disso, as visitas precisam ser restringidas. Familiares, amigos e advogados servem como peças importantes para que líderes de organizações criminosas possam comandar o crime de dentro da prisão. O recebimento de gêneros alimentícios de fora também deve ser cortado, para que não entrem armas e drogas no presídio.

Observa-se que o objetivo desse regime disciplinar de segurança máxima é o de romper os laços e as pontes das organizações criminosas. A experiência brasileira tem mostrado que nossas organizações apresentam certa dificuldade de reestruturação quando seus principais líderes são isolados ou transferidos. Exemplo disso são o Comando Vermelho (CV) no Rio de Janeiro e o Primeiro Comando da Capital (PCC) em São Paulo.

Mas nosso atual sistema penitenciário não se aproveita dessa realidade. O projeto aprovado na Câmara dos Deputados também não. Na Colômbia e na Itália, quando os líderes de grandes organizações criminosas foram presos, o crime submergiu em várias localidades. No Brasil acontece o contrário! Eles desafiam o Estado, como vem freqüentemente acontecendo no Rio de Janeiro. O que há de errado? O regime disciplinar de segurança máxima, portanto, fornece mais um meio de proteção para a sociedade e garante a certeza da punição.

E como na Itália, dada a rigidez da sua reforma penitenciária, a nova lei foi elaborada com dispositivo sujeitando-a a ulterior revisão, semelhante estratégia é adotada para o presente PLC, tornando possível se analisar a real eficiência e viabilidade do novo sistema num prazo de cinco anos.

A emenda nº 06 é de extrema importância. Não existe em nosso ordenamento jurídico previsão para tornar um preso condenado, sem bons antecedentes e reincidente, em colaborador da Justiça. A Lei nº 9.807, de 1999, que estabelece normas sobre os programas de proteção a testemunhas, vítimas e réus colaboradores, além de limitar a colaboração do réu ao crime que ele cometeu, exige que seja primário. Portanto, não há previsão de proteção para um preso que tenha boas informações sobre os autores de outros crimes, como seria o caso de um gerente de uma organização criminosa que pudesse oferecer dados para que os outros componentes fossem presos e os proventos de vários crimes recuperados.

Nessas hipóteses, sendo ele um bom informante e, ao mesmo tempo, preso perigoso que precisasse ser retirado do presídio para não ser assassinado, o sistema de braceletes eletrônicos, ou mecanismo similar, bastante difundido nos EUA, poderia constituir valiosa alternativa de controle.

Não menos importante e fundamental é a proposta da emenda nº 07. Qualquer presídio de segurança máxima sério no mundo inteiro possui uma divisão de inteligência penitenciária. Esse corpo especializado pode desvendar outros crimes que nem a polícia teria condições, pelo simples fato de estar próximo aos presos. Por exemplo, a análise da coincidência das visitas que determinados presos recebem pode indicar componente do mesmo grupo, ponte de ligação, pessoa que pode levar a polícia a co-autores etc. Análise da coincidência de advogados, a frequência com que determinadas visitas ou tipos de correspondências chegam, se determinado agente penitenciário comprou carro novo de valor incompatível com sua renda etc. São elementos de investigação a que a polícia judiciária de rua nunca terá acesso. Portanto, cria-se um novo meio de defesa para a sociedade.

A emenda nº 08 tenta prevenir a sociedade brasileira de testemunhar cirandas políticas como a que acontece desde o início do ano, em que um preso extremamente perigoso faz turismo pelo Brasil pelo fato de os Estados, hesitantes, não quererem aceitá-lo. É uma situação de extremo risco para a sociedade, pois seria muito mais fácil para seus comparsas libertá-lo numa escolta do que de dentro de um presídio.

As alterações propostas pela emenda criam um mecanismo eficiente de transferência de presos entre as unidades federativas. Assim, propõe-se que seja instituído pelo Departamento Penitenciário Nacional, órgão integrante da estrutura do Ministério da Justiça, através de convênios celebrados com os Estados, um “banco” de vagas para o recolhimento de presos oriundos de outras unidades da Federação.

Mantendo-se a sistemática adotada pelo projeto aprovado na Câmara dos Deputados para as demais hipóteses, o Ministério da Justiça indicará o estabelecimento penal adequado para o cumprimento da pena pelo preso, com base nos dados do cadastro nacional de vagas, e o Superior Tribunal de Justiça, por possuir jurisdição sobre todo o território nacional, autorizará ou não a transferência interestadual dos presos incluídos em regime disciplinar.

A emenda nº 09, a par de corrigir um lapso do legislador da Casa iniciadora, que se esqueceu de harmonizar o art. 57 da Lei de Execução Penal à nova proposta, atualiza a redação do *caput* desse artigo para prever entre os critérios para a aplicação das sanções disciplinares também a motivação e o tempo de prisão imposto ao faltoso, até como forma de melhor balizar as decisões judiciais que analisarão a sujeição do preso a regime disciplinar.

A solução adotada pelo projeto em apreço para acabar com o chamado “turismo judiciário”, em que o preso precisa ser frequentemente deslocado para o tribunal, é a ida do próprio magistrado ao estabelecimento penal. Isso parece um contra-senso num país em que os presídios são dominados e governados por organizações criminosas, como o CV e o PCC.

Essa solução esconde manifesto risco contra a vida de nossos magistrados. Além disso, é uma afronta à administração da Justiça, pois o juiz deixará de julgar para tratar apenas de visitas a presos, pois, só no Estado de São Paulo, há 7.000 escoltas por semana! É imprescindível a adoção pelo nosso sistema judiciário da moderna técnica da videoconferência, solução simples e menos onerosa aos cofres públicos, e usada com sucesso por vários países do mundo. É o que propõe a emenda nº 10.

Além disso, a aprovação do PLC como está acarretará o fim de experiências pioneiras e de sucesso já em andamento nos estados do Rio de Janeiro e de São Paulo. Em São Paulo, por exemplo, a média de gasto com a escolta de um preso ao tribunal é de R\$ 2.500,00. Com o sistema de videoconferência, estar-se-ia economizando algo em torno de R\$ 17.500.000,00 por semana em São Paulo, se considerarmos um preso por escolta.

A emenda nº 11 procura criar uma cultura de persecução criminal eficiente em nossos tribunais, chamando a atenção do juiz e do representante do MP para detalhes a que nem sempre estão atentos. Portanto, é de suma importância a realização de perguntas a respeito da origem, quando for o caso, dos bens sujeitos a perdimento em favor da União, contas bancárias no Brasil ou no exterior, e de bens de qualquer natureza incorporados ao patrimônio do acusado, cientificando-o, devidamente, da inversão do ônus da prova previsto em lei, a qual existe hoje na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613, de 1998) e na nova Lei de Entorpecentes (Lei nº 10.409, de 2002).

O projeto perdeu valiosa oportunidade para alterar um dos maiores óbices à persecução criminal de nosso ordenamento jurídico penal: a suspensão do processo quando o acusado é citado por edital e não aparece nem constitui advogado. Por causa desse dispositivo (art. 366 do Código de Processo Penal), 70% dos processos sobre crime organizado estão parados no Brasil. Ele é um obstáculo para a materialização do *jus puniendi* do Estado. Se o objetivo do projeto é dar ao Estado maior poder de persecução criminal nas fases de instrução e de execução da pena, não poderia ser mais oportuno excluir essa benesse, que traz consideráveis prejuízos à segurança pública, de nossa legislação, particularmente para os crimes mais graves, como aqueles apenados com reclusão. Disso trata a emenda nº 12.

A emenda nº 13 é fundamental para se corrigir um vácuo deixado pelo PLC. Assim, a União deverá definir padrões mínimos para que os regimes disciplinares propostos não corram o risco de serem executados em estabelecimentos penais sem qualquer condição, retirando daqueles todo o efeito prático visado. Outrossim, dada a total impossibilidade de os Estados federados de investir em presídios de segurança máxima, e considerando que o Fundo Penitenciário Nacional vive sofrendo contingenciamentos orçamentários, a União deverá priorizar, quando da construção de presídios federais, os estabelecimentos que se destinem a abrigar presos sujeitos a regime disciplinar, garantindo, assim, a execução da sanção e, por conseguinte, a segurança da sociedade.

Para contrabalançar o rigor dos regimes disciplinares propostos, as normas gerais, norteadoras da regulamentação nas unidades federativas, também poderiam contemplar o esforço e o dever do Poder Público de promover a reintegração dos presos no regime comum, assim como oferecer um prêmio a quem responde satisfatória e afirmativamente ao programa ressocializador. Em São Paulo, por exemplo, existe a figura da remição de fração do regime disciplinar por boa conduta. Nesse sentido a emenda nº 14 acrescenta novo inciso ao art. 5º.

A emenda nº 15 ressalva o indulto humanitário, esquecido com a modificação do art. 70, I, instituto não raro neutralizado pela demora no exame de suas condições por diferentes órgãos. Tratando-se de doença grave e irreversível, com prognóstico fechado, atestada por perito médico, não é perceptível a necessidade de passar o respectivo expediente pelo crivo do Conselho Penitenciário.

A emenda nº 16 corrige uma omissão injustificada que se manteve no parágrafo único do art. 54, pelo qual só dependeria de prévia autorização judicial a inclusão no regime disciplinar de preso provisório. Assim, São Paulo atravessa atualmente uma experiência em que os presos estão sendo arbitrariamente jogados no regime disciplinar sem que o juiz tome qualquer conhecimento. Portanto, é imprescindível estender a regra do parágrafo único a todos os presos, o que jurisdicionaliza o processo, harmonizando o dispositivo ao *caput* do art. 59 da Lei de Execução Penal, que garante o direito de defesa, prevendo-se um tempo razoável para que o juiz autorize a inclusão no regime de exceção.

A emenda nº 17 torna obrigatória a presença do Ministério Público no interrogatório do réu. Em nosso ordenamento jurídico, o interrogatório possui dupla função: meio de defesa para o acusado e meio de prova para o Estado. Dado que o MP está muito mais próximo do processo investigativo, seja policial ou judicial, pode contribuir para uma maior proficuidade do interrogatório, assim como para garantir a materialidade do direito de defesa do acusado, porque também oficia como fiscal da lei.

Por fim, a emenda nº 18 traz inovação de extrema relevância. A Lei de Execução Penal já considera o trabalho do preso como “dever social e condição da dignidade humana” e tem “finalidade educativa e produtiva”. Todavia, esse trabalho não é garantido. Falta instrumentalidade material e pessoal para a exeqüibilidade desse fim prescrito pela Lei.

Assim, para que essas disposições não permaneçam inócuas, essa emenda cria fontes geradores de trabalho dentro e fora dos presídios. É fundamental que o preso ocupe sua mente com o trabalho, para que não se incline para fugas, motins, rebeliões e novos crimes. Assim, recupera-se o real significado da ressocialização, principal fim de nossa Lei de Execução Penal.

O Brasil, hoje, sofre pelo fato de nossa Constituição Federal ter sido promulgada numa época histórica *sui generis*, em que acabávamos de sair de um regime autoritário. Assim, esse momento histórico, situado em meados dos anos de 1980, elaborou uma legislação e uma Constituição que se preocupou demais com os cidadãos presos por força da perseguição perpetrada pelo regime político de exceção. Assim, deu-lhes vários direitos, atando as mãos do Estado em vários aspectos. Não possuímos mais presos políticos, fruto daquela época. No entanto, nossa legislação não mudou, não seguiu o compasso dos anos democráticos, não previu a explosão da violência. Estados

Democráticos e de Direito do mundo inteiro possuem sistemas penitenciários amplamente rígidos, os quais apresentam-se como uma outra forma de se combater o crime. As Supremas Cortes desses países não consideram tal rigidez uma afronta aos direitos humanos. A sociedade brasileira clama por mudanças e não aceita mais os excessos de hipocrisia e ineficiência de nossa máquina burocrática.

III – VOTO

Em face de todo o exposto, somos pela aprovação do PLC n.º 12, de 2003, com o oferecimento das seguintes emendas:

EMENDA Nº 01 – SSPJ

Adicione-se parágrafo único ao art. 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, com a seguinte redação:

Art. 5º

.....

Parágrafo único. A legislação local poderá exigir a realização de exame criminológico, a cargo da Comissão Técnica de Classificação, para as progressões de regime e concessão de livramento condicional.

EMENDA Nº 02 – SSPJ

Dê-se ao inciso I do art. 52, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, a seguinte redação:

Art. 1º

“Art. 52.....

I – duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave;
.....” (NR)

EMENDA Nº 03 – SSPJ

Dê-se ao inciso III do art. 52, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, a seguinte redação:

Art. 1º
“Art. 52.....
.....
III – visitas semanais de duas pessoas, sem contar os filhos, enteados ou netos, todos de até quatorze anos de idade incompletos, com duração de duas horas;
.....” (NR)

EMENDA Nº 04 – SSPJ

Dê-se ao § 1º do art. 52, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, a seguinte redação:

Art. 1º
“Art. 52.....
.....
§ 1º – O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que ameacem a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade. Nesse caso, a sanção de que trata o inciso I deste artigo poderá ser prorrogada, a critério do juiz e ouvidas as partes.

.....” (NR)

EMENDA Nº 05 – SSPJ

Suprima-se o § 2º do art. 52, acrescente-se o art. 52-A, dê-se aos arts. 53, 58, 60 e 87, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, e aos arts. 4º, 5º e 7º, a seguinte redação:

Art. 1º

“Art. 52-A. Estará sujeito ao regime disciplinar de segurança máxima o preso provisório ou condenado sobre o qual recaírem fundados indícios de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas.

§ 1º O regime disciplinar de segurança máxima tem por objetivo romper, no interesse público, as ligações do preso com organizações criminosas, e possui as seguintes características:

I – duração máxima de setecentos e vinte dias, sem prejuízo de repetição ou prorrogação, podendo haver conversão para o regime disciplinar diferenciado, ouvidas as partes;

II – recolhimento em cela individual;

III – visitas mensais com o máximo de dois familiares, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações encaminhadas ao Ministério Público;

IV – banho de sol de até duas horas diárias;

V – comunicação vedada com outros presos nas saídas para banho de sol e exercícios físicos, assim como entre o preso e o agente penitenciário, devendo os acompanhamentos ser monitorados;

VI – entrega vedada de alimentos, refrigerantes e bebidas em geral;

VII – proibição de aparelhos telefônicos, de som, televisão, rádio e similares;

VIII – contatos mensais com advogados, salvo autorização judicial, devendo ser informados, mensalmente, à secção da Ordem dos Advogados, os nomes dos advogados dos presos.

§ 2º Os presos em regime disciplinar de segurança máxima poderão ficar em unidades federativas distantes dos locais de influência da organização criminosa.”

“Art.53.....

.....

V – inclusão no regime disciplinar diferenciado ou no regime disciplinar de segurança máxima.” (NR)

“Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado e do regime disciplinar de segurança máxima.” (NR)

“Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado ou no regime disciplinar de segurança máxima dependerá de despacho do juiz competente.

Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado ou no regime disciplinar de segurança máxima será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.” (NR)

“Art. 87.....

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir instalações especiais em estabelecimentos penais existentes ou novas penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado ou em regime disciplinar de segurança máxima, conforme estabelecido nesta Lei.” (NR)

Art 4º Os estabelecimentos penitenciários, especialmente os destinados ao regime disciplinar diferenciado ou ao regime disciplinar de segurança máxima estabelecidos na Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, disporão, dentre outros equipamentos de segurança, de bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, rádio-transmissores e outros meios, definidos no art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 5º Nos termos do disposto no inciso I do art. 24 da Constituição da República, observados os arts. 44 a 60 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, os Estados e o Distrito Federal poderão regulamentar os regimes disciplinares diferenciado e de segurança máxima, em especial para:

.....

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e será revista no prazo de cinco anos, sob pena de revogação, quanto às normas dos regimes disciplinares nela instituídos.

EMENDA Nº 06 – SSPJ

Acrescente-se o art. 52-B ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 52-B. No caso de o preso tornar-se colaborador do Poder Público, poderá ser colocado em programa de proteção aos cuidados do Estado ou da União, mediante decisão judicial rescindível e facultado o sistema de controle por meio de braceletes eletrônicos ou mecanismo similar.” (NR)

EMENDA Nº 07 – SSPJ

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, a seguinte redação:

Art. 5º Nos termos do disposto no inciso I do art. 24 da Constituição da República, observados os arts. 44 a 60 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, os Estados e o Distrito Federal poderão regulamentar os regimes disciplinares diferenciado e de segurança máxima, em especial para:

.....

V – estabelecer uma divisão de inteligência penitenciária, à qual competirá, dentre outras, as atribuições de que tratam o art. 52-A, § 1º, incisos III, V e VIII, assim como a de fornecer, mensal e reservadamente, ao Ministério Público, relatórios sobre os presos em regime disciplinar de segurança máxima e a respeito de suspeitas contra a probidade de agentes penitenciários, como sinais exteriores de enriquecimento.

EMENDA Nº 08 – SSPJ

Adicione-se o art. 72 e o § 4º ao art. 86, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 72.....

.....

VI – estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar.” (NR)

“Art. 86.....

.....

§ 4º - Caberá ao Superior Tribunal de Justiça, no prazo improrrogável de quinze dias, a requerimento do Ministro de Estado da Justiça, que indicará o estabelecimento prisional adequado, autorizar a transferência interestadual de preso provisório ou condenado incluído em regime disciplinar.” (NR)

EMENDA Nº 09 – SSPJ

Adicione-se o art. 57 ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, com a seguinte redação:

Art. 1º

“Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei.”
(NR)

EMENDA Nº 10 – SSPJ

Dê-se ao art. 185, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, a seguinte redação:

Art 2º

“Art. 185.....

§ 1º Os interrogatórios e as audiências judiciais serão realizadas por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de presença virtual em tempo real, assegurados canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que permanecer no presídio e os advogados presentes nas salas de audiência dos Fóruns, e entre estes e o preso. Nos presídios, as salas reservadas para esses atos serão fiscalizadas por oficial de justiça, funcionários do Ministério Público e advogado designado pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Não havendo condições de se efetuar nos moldes do § 1º deste artigo, o interrogatório do acusado preso será feito no estabelecimento prisional em que se encontrar, em sala própria, desde que estejam garantidas a segurança do juiz e auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato.

§ 3º Antes da realização do interrogatório, o juiz assegurará o direito de entrevista reservada do acusado com seu defensor.

§ 4º Será requisitada a apresentação do réu em juízo nas hipóteses em que não for possível a realização do interrogatório nas formas previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo. ” (NR)

EMENDA Nº 11 – SSPJ

Adicione-se inciso ao art. 187, renumerando-se o último inciso, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 187.....

.....

VIII – sobre a origem, quando for o caso, dos bens sujeitos a perdimento em favor da União, contas bancárias no Brasil ou no exterior, mantidas em seu nome ou em nome de interpostas pessoas, ou de bens de qualquer natureza incorporados ao seu patrimônio, cientificando o réu da inversão do ônus da prova previsto em lei.

IX – se tem algo mais a alegar em sua defesa.” (NR)

EMENDA Nº 12 – SSPJ

Adicionem-se os arts. 366, 413, 421 e 451 ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, com a seguinte redação:

Art 2º

“Art. 366.....

.....

§ 3º O processo seguirá à revelia do acusado que, citado por mandado, requisição ou por edital, ou intimado para qualquer ato do processo, deixar de comparecer sem motivo justificado, nos casos dos crimes punidos com pena de reclusão.” (NR)

“Art. 413. O processo prosseguirá após a intimação, pessoal ou por edital, do réu pronunciado nos casos de crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, da competência do Tribunal do Júri.” (NR)

“Art. 421. Recebido o libelo, o escrivão, dentro de três dias, entregará ao réu mediante recibo ou a rogo ou fará publicar edital para seu conhecimento, a respectiva cópia, com rol de testemunhas, notificado o defensor que, no prazo de cinco dias, ofereça contrariedade; se o réu estiver afiançado, o escrivão dará cópia ao seu defensor, exigindo recibo, que se juntará aos autos.” (NR)

“Art. 451.....

§ 1º No caso de crime afiançável ou inafiançável, e o não comparecimento do réu após a intimação pessoal ou por edital, far-se-á o julgamento a revelia.” (NR)

EMENDA Nº 13 – SSPJ

Dê-se aos arts. 7º e 8º, renumerando-se os dois últimos artigos, do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, a seguinte redação:

Art. 7º A União definirá os padrões mínimos do presídio destinado ao cumprimento de regime disciplinar.

Art. 8º A União priorizará, quando da construção de presídios federais, os estabelecimentos que se destinem a abrigar presos provisórios ou condenados sujeitos a regime disciplinar.

EMENDA Nº 14 – SSPJ

Adicione-se o inciso VI ao art. 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, a seguinte redação:

Art. 5º

.....
VI – elaborar programa de atendimento diferenciado aos presos provisórios e condenados, visando a sua reintegração ao regime comum e recompensando-lhes o bom comportamento durante o período de sanção disciplinar.

EMENDA Nº 15 – SSPJ

Dê-se ao inciso I do art. 70, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, a seguinte redação:

Art 1º

“Art. 70.....

I – emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso;

.....” (NR)

EMENDA Nº 16 – SSPJ

Dê-se aos arts. 54 e 60, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, a seguinte redação:

Art 1º

“Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.

§ 1º - A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa.

§ 2º - A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias.” (NR)

“Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do preso faltoso ou sujeito a inclusão em regime disciplinar, pelo prazo máximo de quinze dias, no interesse da disciplina e da averiguação do fato.

Parágrafo único. O tempo de isolamento preventivo será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.” (NR)

.....”(NR)

EMENDA Nº 17 – SSPJ

Acrescente-se parágrafo único ao art. 188, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, com a seguinte redação:

Art 2º

“Art. 188.....

Parágrafo único. É obrigatória a presença do representante do Ministério Público no interrogatório.”
(NR)

EMENDA Nº 18 – SSPJ

Adicionem-se os arts. 27 e 34 ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, com a seguinte redação:

Art 1º

“Art. 27.....

Parágrafo único. As empresas executoras de obras e prestadoras de serviços à União, Estados e Municípios reservarão 1% (um por cento) da mão-de-obra utilizada para os egressos.” (NR)

“Art. 34.....

§ 1º

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios.” (NR)

Sala da Comissão, 13 de maio de 2003.

, Presidente.

, Relator.